



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 086, DE 01 SETEMBRO 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 086/ de 01 de setembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Redação da Lei nº 4.698, de 31 de março de 2009 e dá outras providências**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos, 75, e 76, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

No escopo do Desígnio o autor salienta-se que objetiva o reequilíbrio ao pagamento de Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes dos cargos de Cordenador de Tributos de Movimentação Econômica, Coordenador de Planejamento e Controle de Ação Fiscal, Coordenador de Acompanhamento e Controle do Simples Nacional e o Gerente de Fiscalização Tributária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

Destarte, que a proposta em questão, não representará em nova despesa para o Município na medida em que o que se pretende é a divisão do percentual da produtividade atualmente prevista no §1º do artigo 7 da Lei nº 4.698/2009 para os cupantes dos cargos de Coordenador de Acompanhamento e Controle do Simples Nacional.

Seguindo no mesmo patamar, é avultoso salientar, que não se faz necessário a apresentação de estudo de impacto financeiro ante as modificações ora sugerida, uma vez que não irá gerar mais gastos à Administração Pública. Em contrapartida, pelo fato de estar diretamente vinculada à arrecadação, qualquer incremento na gratificação dependerá, necessariamente, de incremento da receita tributária do Município.

Por fim, e avultoso salientar, a competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, conforme descreve os incisos IV e XII do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucidam:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No tange a tramitação da matéria em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opina pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de setembro de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.





Fls. 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

